

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO  
CERRITO/SC**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2022**

**PROCESSO Nº 071/2022**

**Objeto:** Registro de Preços para possível aquisição de diesel S10 e diesel S500, conforme a necessidade, para abastecimento da Frota de veículos dos Fundos Municipais e Unidades Administrativas do Município de São José do Cerrito.

Sr. Pregoeiro,

**SAFRA DIESEL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 76.578.202/0001-87, com sede na Rodovia SC480, 941-E, Bairro Quedas do Palmital, na cidade de Chapecó/SC, CEP 89815-280, por seu sócio administrador Reni Perizzolo, inscrito no CPF de n.º 097.840.980-91, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por Stang Distribuidora de Petróleo Ltda., o que faz nos termos a seguir.

### **I - DO MÉRITO**

Trata-se de recurso interposto pela Recorrente Stang Distribuidora de Petróleo Ltda. a fim de que a Recorrida Safra Diesel Ltda. seja inabilitada por, segundo as alegações da Recorrente, estar impedida de licitar com o poder público.

A fim de tentar sustentar sua tese de inabilitação, a Recorrente apresenta uma consulta feita em nome da Recorrida, a qual reproduzimos a seguir:





CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia
76.578.202/0001-87	SAFRA DIESEL LTDA	-
Situação	Situação Cadastral	
Idoneo	Credenciado	

**Ocorrências**

Tipo Ocorrência	Usgo/Entidade Sancionadora	Âmbito/Abrangência da Sanção	Âmbito UF	Âmbito Município	Prazo	Data Inicial	Data Final
Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO	Município	PR	Pato Branco	Determinado	12/03/2021	12/09/2023

É importante destacar algumas informações obtidas pela pesquisa acima.

1º. A situação da Recorrida consta como sendo "IDONEA";

2º. A abrangência da sanção é apenas "MUNICIPAL" e se limita ao município de Pato Branco/PR.

É incontroverso que o procedimento licitatório deve observar a estrita legalidade, não se permitindo qualquer ato em desacordo com o disposto na Lei. Não se permite interpretações subjetivas e possui efeito *erga omnes*.

No que tange aos requisitos para habilitação nas licitações, transcrevemos o art. 27 da Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

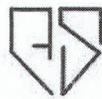
IV – regularidade fiscal e trabalhista

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, cumprindo todos os requisitos previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93 não há razões para a Recorrente ser inabilitada nos certames licitatórios que participar.

Ora! Estão cristalinas as condições para a habilitação e classificação da proposta e, salvo melhor juízo, a sanção imposta para a Recorrente pelo Poder





Executivo de Pato Branco/PR não implica em descumprimento de nenhuma delas, não devendo ser motivo para inabilitação ou desclassificação.

Quanto a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, vale transcrever o disposto no art. 87 da Lei 8.666/93.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Denota-se que o dispositivo legal, em seu inciso III, impõe a suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a "Administração", que em uma análise conjunta com o disposto no art. 6º, XII, da Lei 8.666/93, entende-se como sendo o órgão que aplicou a sanção. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;



De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções.

Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o *"órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente"*. A *"Administração Pública"*, por sua vez, é considerada como sendo a administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XI).

Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, e tratando-se de matéria de natureza penal (em sentido amplo), deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva.

Desse modo, Administração, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas. Vejamos:

Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de habilitação de empresa cujo nome consta do cadastro de impedidos de licitar de outro ente federativo. **A penalidade deve ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou, consoante jurisprudência do TCU.** Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar. (Acórdão 31/2020 do Tribunal Pleno. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. grifamos)

Portanto, não existem dúvidas quanto à natureza do Município, pois, de acordo com o inciso XII do artigo 6º, é apenas um órgão administrativo, ou seja, apenas possui jurisdição para atuar dentro de um espaço pré-delimitado por lei.



Tendo em vista que, ao decidir sobre a penalização da empresa Safra Diesel Ltda, o Município réu a impediu de “licitar e contratar COM O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO”, aplicou o inciso II do art. 87, restringindo a punição ao órgão sancionador.

Além disso, sobre a aplicação da pena imposta pelo ente da administração pública e a sua abrangência, tem-se da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTAME PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA LICITANTE DESCLASSIFICADA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – PROCEDÊNCIA – INABILITAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR PELO ÓRGÃO DE CONTROLE – ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA AMPLITUDE DA REPRIMENDA PREVISTA NO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93, PARA LIMITAR OS EFEITOS DA PENALIDADE À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR – ENTENDIMENTO QUE NÃO SE REVESTE DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE – POSICIONAMENTO QUE SE COADUNA COM A DOCTRINA MAJORITÁRIA E A JURISPRUDÊNCIA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO TCU – **DISTINÇÃO TERMINOLÓGICA ENTRE AS EXPRESSÕES “ADMINISTRAÇÃO” E “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”** EXTRAÍDA DA PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES - **TEORIA RESTRITIVA QUE PRIVILEGIA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE – ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DELIMITADA, NO CASO, PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO REPRESSOR. SEGURANÇA DENEGADA.** (TJPR - Órgão Especial - 0005554-60.2021.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 14.03.2022)

Vale transcrever, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a penalidade prevista no inciso III do artigo 87 da Lei de Licitações deve ser circunscrita ao município em que a sanção foi imposta. Nesse sentido:





ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO OU CULPA. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO IMPOSTA. MODULAÇÃO. [...] 6. Esta Corte consolidou o entendimento acerca da viabilidade da revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas. 7. No caso, a imposição à construtora da pena de proibição de contratar com a Administração Pública em todas as suas esferas pelo prazo de 5 (cinco) anos afigura-se extremamente gravosa, de modo a autorizar a modulação da sanção, **restringindo-a à esfera municipal do local do dano. Precedentes.** 8. Agravos internos desprovidos. (STJ. AgInt no REsp 1589661/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/03/2017)

Desse modo, diante dos princípios enumerados pelo art. 8º do Código de Processo Civil, seria injusto se a Recorrida Safra Diesel Ltda., que teve a pena aplicada apenas pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, fosse coibida de licitar com os outros entes da administração pública, posto que depende do certame licitatório para sua subsistência.

Nesse sentido, juntamos em anexo a sentença proferida no processo nº 0004241-59.2021.8.16.0131, e o acórdão proferido no recurso autos nº 0036295-83.2021.8.16.0000, ambos do TJPR, onde já transitou em julgado a matéria de que a limitação deve ser aplicada somente ao Município de Pato Branco/PR, órgão sancionador, não devendo ser utilizada por outros órgãos públicos para impedir a Recorrente Safra Diesel Ltda de participar de licitações com as demais entidades públicas.

Reiteramos, a consulta juntada pelo próprio Recorrente apresenta a situação da Recorrida como **"IDONEA"**.

Assim, incontroverso que a sanção aplicada pelo Poder Executivo de Pato Branco/PR que suspendeu a Recorrente de licitar e contratar com **AQUELE órgão público** não deve ser aplicada aos demais.





## II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1) O recebimento destas Contrarrazões ao Recurso Administrativo;
- 2) Seja julgado **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo;
- 3) Seja mantida a **HABILITAÇÃO** da Recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó/SC, 17 de outubro de 2022.

  
**SAFRA DIESEL LTDA.**  
CNPJ n.º 76.578.202/0001-87  
Reni Perizzolo  
CPF n.º 097.840.980-91

Reni Perizzolo  
SAFRA DIESEL LTDA.  
CPF 097.840.980-91





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PATO BRANCO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PATO BRANCO - PROJUDI

Endereço: Rua Maria Bueno, 284 - Whatsapp (46)991336122 - e-mail: "cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com" - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 32254501 - Celular: (46) 98822-5042 - E-mail: PB-2VJ-E@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0004241-59.2021.8.16.0131**

Processo: 0004241-59.2021.8.16.0131  
Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente  
Assunto Principal: Sanções Administrativas  
Valor da Causa: R\$1.000,00  
Requerente(s): • Safra Diesel LTDA  
Requerido(s): • Município de Pato Branco/PR

**SENTENÇA**

**Vistos,**

**SAFRA DIESEL LTDA** propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** em face do **MUNICIPIO DE PATO BRANCO**, alegando que após um certame licitatório, as partes pactuaram acordo, entretanto, após processos administrativos, a ré notificou a autora sobre penalização consistente em impedimento de licitar e contratar com o Município de Pato Branco pelo prazo de 30 (trinta) meses, além de multa. Entretanto, a penalização aplicada foi diversa da esperada, tendo em vista que o réu registrou no Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a autora está impedida de licitar com o Poder Público, ou seja, de maneira genérica, fato que atrapalhou o funcionamento e o lucro da empresa autora. Desse modo, a parte autora requer adequação da informação colacionada ao TCE-PR, concomitante com o pedido de tutela de urgência.

Decisão Inicial em que foi indeferida a tutela de urgência (ev. 16.1).

Concedida a tutela antecipada em Agravo de Instrumento (ev.33).

A parte ré apresentou contestação (ev. 29.1), alegando preliminarmente a perda do objeto da lide e, no mérito pugnou pela improcedência da demanda.

Foi oportunizada a especificação de provas (ev. 40.1), ocasião em que a parte autora não se manifestou (ev. 45.1) e a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (ev. 46.1).

Manifestação do Ministério Público (49.1).

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**



Perda do objeto da lide:

Após a interposição de agravo de instrumento, a tutela de urgência, que buscava a modificação da penalidade registrada no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo Município de Pato Branco, foi deferida.

Desse modo, posteriormente ao devido cumprimento da liminar, o réu pugnou pela extinção da ação com base na perda do objeto jurídico, que enseja a falta de interesse processual.

Entretanto, a tutela de urgência deferida possui caráter provisório. Assim, a parte autora mantém o interesse na lide, a fim de conquistar a tutela definitiva de seu direito.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Mérito:

A autora pugna pela ratificação da liminar concedida.

Primordialmente, é necessária a análise o art. 6º, incisos XI e XII da Lei 8.666/93:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

[...]”

Portanto, não existem dúvidas quanto à natureza do Município réu, pois, de acordo com o inciso XII do artigo supracitado, é apenas um órgão administrativo, ou seja, apenas possui jurisdição para atuar dentro de um espaço pré-delimitado por lei.

Além disso, no art. 87 da mesma lei, são apresentadas as sanções para aqueles que descumprirem contrato firmado com a Administração Pública, dentre elas estão:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública



enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)”

Tendo em vista que, ao decidir sobre a penalização da empresa autora, o Município réu a impediu de “LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO”, aplicou o inciso II do art. 87, restringindo a punição ao órgão sancionador.

Além disso, sobre a aplicação da pena imposta pelo ente da administração pública e a sua abrangência, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem o seguinte entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTAME PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA LICITANTE DESCLASSIFICADA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – PROCEDÊNCIA – INABILITAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR PELO ÓRGÃO DE CONTROLE – ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA AMPLITUDE DA REPRIMENDA PREVISTA NO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93, PARA LIMITAR OS EFEITOS DA PENALIDADE À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR – ENTENDIMENTO QUE NÃO SE REVESTE DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE – POSICIONAMENTO QUE SE COADUNA COM A DOUTRINA MAJORITÁRIA E A JURISPRUDÊNCIA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO TCU – **DISTINÇÃO TERMINOLÓGICA ENTRE AS EXPRESSÕES “ADMINISTRAÇÃO” E “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”** EXTRAÍDA DA PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES - **TEORIA RESTRITIVA QUE PRIVILEGIA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE** – ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DELIMITADA, NO CASO, PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO REPRESSOR. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - 0005554-60.2021.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 14.03.2022) (Grifos não originais).

Desse modo, diante dos princípios enumerados pelo art. 8º do Código de Processo Civil, seria injusto se a autora, que teve a pena aplicada apenas pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, fosse coibida de licitar com os outros entes da administração pública, posto que depende do certame licitatório para sua subsistência.



g

Sendo este também o posicionamento do Ministério Público.

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de que o Município réu altere em definitivo a informação inserida junto ao TCE-PR, para que conste expressamente que o impedimento de licitar se restringe ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR.**

Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em atenção à complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

**Pato Branco, datado e assinado digitalmente.**

*Flávia Molfi de Lima*

*Juíza de Direito*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0036295-83.2021.8.16.0000**

**Agravo de Instrumento nº 0036295-83.2021.8.16.0000**

**2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco**

**Agravante(s): Safra Diesel LTDA**

**Agravado(s): Município de Pato Branco/PR**

**Relator: Desembargador Nilson Mizuta**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 53/2020, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020, PARA FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO APLICANDO A PENA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO PELO PERÍODO DE 30 MESES. INSERÇÃO DA PENALIDADE JUNTO AOS REGISTROS DE TCE-PR DE FORMA GENÉRICA. IMPEDIMENTO DE LICITAR COM O PODER PÚBLICO, SEM A DELIMITAÇÃO NECESSÁRIA QUANTO AO ÂMBITO DO ENTE PÚBLICO QUE A APLICOU. A PENALIDADE DEVE SER VÁLIDA APENAS NO ÂMBITO DA ENTIDADE QUE A APLICOU, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA.**

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0036295-83.2021.8.16.0000, da Comarca de Pato Branco – 2ª Vara da Fazenda Pública, em que são: agravante SAFRA DIESEL LTDA. e agravado MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

RELATÓRIO



Safra Diesel Ltda. ajuizou a ação de obrigação de fazer em face do Município de Pato Branco.

Afirmou a autora ter se sagrado vencedora do Processo Licitatório nº 53/2020, Pregão Eletrônico nº 22/2020, para fornecimento de óleo diesel para o Município réu.

Posteriormente, em processo administrativo do qual não tem conhecimento foi-lhe aplicada a seguinte penalidade *verbis*:

Fica aplicada a licitante penalidade de **MULTA DE CARÁTER COMPENSATÓRIO DE 15% DO VALOR DOS EMPENHOS N.º 08/2021 E 09/2021<sup>1</sup> E O IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO PELO PERÍODO DE 30 (TRINTA MESES); E CONSEQUENTEMENTE A RECISÃO UNILATERAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 178/2020;** contados da publicação no site oficial do Município de Pato Branco ([www.patobranco.pr.gov.br](http://www.patobranco.pr.gov.br)) e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná ([www.diariomunicipal.com.br/amp](http://www.diariomunicipal.com.br/amp)), decorrente da falta de entrega do produto, com fundamento no Art. 7º e Art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002.

Tal situação motivou o ajuizamento da ação cautelar de produção antecipada de provas sob o nº 0003735-83.2021.8.16.0131 buscando informações sobre o evento. Naquela demanda foi determinado ao Município de Pato Branco a juntada aos autos na íntegra dos processos administrativos instaurados em face autora nos anos de 2020 e 2021.

Ainda, como não bastasse a penalidade imposta, o réu estendeu o registro desta penalidade junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Ocorre que, quando do registro da penalização junto ao TCE-PR, o réu incluiu a informação de modo genérico, informando que a autora está impedida de licitar com o Poder Público, **sem a delimitação necessária quanto ao âmbito do ente público que a aplicou** *verbis*:



**TCEPR**  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

**Detalhes do Impedido de Licitar**

**Dados do sancionado**

Tipo documento	CNPJ	Número documento	76.578.202/0001-87
Nome	SAFRA DIESEL LTDA		

**Informações Gerais**

Município	PATO BRANCO		
Situação	Vigente		
CNPJ Entidade	76.995.448/0001-54		
Entidade	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO		
Órgão			
Cargo da autoridade Responsável	PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E OBRAS		
Nº Processo Sanção	428792/2021		
Nº Processo Licitatório	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2020 - PROCESSO N.º 53/20		
<b> Tipo de Sanção</b>	<b> Proibição de Contratação com o Poder Público</b>		
Fundamento Legal	art. 7º da Lei nº 10.520/02		
Descr. Fundamento Legal	Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores e que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.		
Sanção/motivo	NÃO ENTREGA DO PRODUTO.		
Observação complementar			
Data da publicação do ato que impõe a sanção	12/03/2021		
Data Ato	05/03/2021		
Nome veículo divulgação	AMP (DIÁRIO ELETRÔNICO) - IMPRENSA LOCAL (DIARIO DO SUDOESTE - LOCAL,		
<b> Tipo de Ato Declaratório</b>	<b> IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR</b>		
Número do Ato Declaratório	428792	Ano do Ato Declaratório	2021
Tipo de Impedimento:	<input checked="" type="checkbox"/> Prazo Determinado <input type="checkbox"/> Prazo Indeterminado		
Data início impedimento	12/03/2021		
Data fim Impedimento	12/09/2023		

Desta forma, encontra-se impedida de participar de outros processos licitatórios, dentre eles, a título de exemplo, o Município de São Jorge D'Oeste-PR.

Concluiu que diante das informações genéricas incluídas no site do TCE-PR o entendimento é que a autora foi declarada impedida de licitar com o Poder Público, ao passo em que a realidade é que a autora foi impedida de



licitar **com o Município de Pato Branco**. Afirmou ter como principal atividade econômica o fornecimento de óleo diesel para os órgãos governamentais, pois aproximadamente 90% do seu faturamento é proveniente das vendas públicas.

Requeriu: “2) A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, em caráter LIMINAR, a fim de determinar que o réu altere a informação inserida junto ao TCE-PR, devendo fazer constar de forma expressa e incontroversa que o impedimento de licitar se aplica somente ao Município de Pato Branco e que não se aplica aos demais municípios”. No mérito, pugnou pela procedência do pedido, condenando-se o réu nos ônus de sucumbência (mov. 1.1).

A MM. Juíza *a quo* Drª Flávia Molfi de Lima indeferiu o pedido de tutela, nos seguintes termos *verbis*:

*“1. Recebo a inicial, vez que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.*

*2. Para que seja possível o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, necessária a presença dos requisitos contemplados no art. 300, do Código de Processo Civil, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Analizando detidamente o contido nos autos, tenho que os fundamentos apresentados pela parte autora, ao menos por ora, não apontam a probabilidade do direito invocado.*

*A autora narra que sofreu penalidade junto à Administração Pública de Pato Branco/PR, ensejando a sua impossibilidade de contratação com o Poder Público. Sustenta que este impedimento foi registrado no TCE-PR, o que lhe causou impedimentos para contratar com outros municípios.*

*Contudo, conforme se vê no entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a ilegalidade de exclusão dos certames deve ser analisada em cada caso.*

*Portanto, tenho que a demanda em tela necessita de maior dilação probatória para o deslinde do feito.*

*Neste sentido:*

*(...) julgado*

*Portanto, necessário também observar a natureza da restrição inserida. Desta forma, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.” (mov. 16.1).*

Contra esta decisão foi interposto o presente Agravo de Instrumento.



De início, discorre a agravante sobre a abrangência das sanções aplicadas no âmbito da Administração Pública nos termos do art. 87 e seus incisos e art. 6º, inciso XI e XII, da Lei nº 8.666/93

Após, sustenta que a sanção aplicada pelo Poder Executivo de Pato Branco/PR, suspendendo seu direito de licitar e contratar com aquele órgão público não deve ser estendida aos demais entes públicos, mas sim, apenas no âmbito do órgão que lhe aplicou a penalidade. Colaciona julgados favoráveis à sua pretensão.

Afirma buscar apenas a adequação da informação inserida no site do TCE-PR para que a informação sobre a penalidade conste exatamente como está no termo de sanção. A decisão administrativa menciona que a restrição é exclusivamente ao município de Pato Branco, porém o site do TCE-PR não traz essa informação específica.

Requer: “*b) O conhecimento do presente recurso e o deferimento liminar para conceder a tutela de urgência, inaudita altera parts, consistente na ordem judicial que determine ao Município Agravado que faça constar no site do TCE-PR a restrição exatamente igual a constante no termo de sanção;*”. No mérito, almeja o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada.

Foi concedido o pedido de tutela recursal (mov. 9.1).

Em contrarrazões o agravado manifestou pela perda do objeto ante a concessão da tutela recursal com o seu devido o cumprimento, pela superveniente perda do interesse processual (mov. 18.1).

VOTO

De início, cumpre registrar ao agravado a inexistência da perda do objeto do presente recurso. Isto porque a obrigação ou não de proceder a anotação da sanção imposta à agravante nos exatos termos em que a decisão administrativa foi proferida, há que ser confirmada pelo Colegiado, já que foi autorizada a título precário.

Ultrapassada esta ressalva, passa-se à análise do mérito do recurso.



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo r. juízo *a quo* que indeferiu o pedido de tutela provisória, formulado na ação de obrigação de fazer movida por Safra Diesel Ltda. contra o Município de Pato Branco, tendo como origem o Processo Licitatório nº 53/2020, Pregão Eletrônico nº 22/2020, para fornecimento de óleo diesel ao Município réu.

O pleito recursal comporta acolhimento.

Pelos documentos juntados no feito originário é possível verificar que à empresa agravante, vencedora do Pregão Eletrônico nº 22/2020, por conta da falta da entrega do combustível à frota da Administração Pública Municipal, foi-lhe imposta no Processo Administrativo nº 53/2020 (I) multa de caráter compensatório; **(II) O IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO PELO PERÍODO DE 30 MESES;** (iii) e a rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços nº 178/2020 *verbis*:

Ocorre, entretanto, que no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR consta que a empresa agravante foi sancionada com a “**PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO**”, veiculado na imprensa local o Tipo de Ato Declaratório como sendo: “**IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**”, *sem especificar o âmbito de abrangência da penalidade que, no caso, restringia-se ao Município de Pato Branco verbis*:



**TCEPR**  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

**Detalhes do Impedido de Licitar**

**Dados do sancionado**

Tipo documento	CNPJ	Número documento	76.578.262/0001-87
Nome	SAFRA DIESEL LTDA		

**Informações Gerais**

Município	PATO BRANCO		
Situação	Vigente		
CNPJ Entidade	76.995.448/0001-54		
Entidade	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO		
Órgão			
Cargo da autoridade responsável	PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E OBRAS		
Nº Processo Sanção	428792/2021		
Nº Processo Licitatório	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2020 - PROCESSO N.º 53/20		
<b>Tipo de Sanção</b>	<b>Proibição de Contratação com o Poder Público</b>		
Fundamento Legal	art. 7º da Lei nº 10.520/02		
Descr. Fundamento Legal	Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.		
Sanção/motivo	NÃO ENTREGA DO PRODUTO.		
Observação complementar			
Data da publicação do ato que impõe a sanção	12/03/2021		
Data Ato	05/03/2021		
Nome veículo divulgação	AMP (DIÁRIO ELETRÔNICO) - IMPRENSA LOCAL (DIÁRIO DO SUDOESTE - LOCAL,		
<b>Tipo de Ato Declaratório</b>	<b>IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR</b>		
Número do Ato Declaratório	428792	Ano do Ato Declaratório	2021
Tipo de Impedimento:	<input checked="" type="radio"/> Prazo Determinado	<input type="radio"/> Prazo Indeterminado	
Data início Impedimento	12/03/2021		
Data fim Impedimento	12/09/2023		

Esta situação acarreta a impossibilita a participação da empresa agravante em outros certames licitatórios, inviabilizando, assim, suas atividades comerciais, conforme se observa do certame realizado pelo Município São Jorge D'Oeste-PR *verbis*:





Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

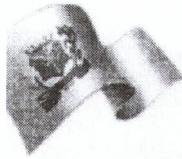
www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

**ATA DE REUNIÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES Nº 1 E Nº 2  
REF: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 088/2021**

Ata da sessão de credenciamento, julgamento e habilitação, em atendimento ao edital modalidade Pregão Presencial nº 088/2021, Registro de Preços.

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de 2021, às quatorze horas, em sessão pública, reuniu-se a Equipe de Pregão composta pelos membros a seguir relacionados: Diogo de Oliveira – Pregoeiro – CPF Nº 059.961.169-36, Franciela Carletto Wulff – Membro – CPF Nº 032.441.619-95, Edso Luiz Ribeiro dos Santos – Membro – CPF Nº 620.263.249-49, designada pelas portarias nº 2047/2021 e 2074/2021, sob o critério de julgamento: “Menor preço por item”, que tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL COMUM (S-500) E ÓLEO DIESEL S-10 PARA OS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL COM ENTREGA NO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE/PR.** Ao declarar aberta a sessão pelo Pregoeiro, verificou-se que, encaminharam os envelopes de credenciamento, propostas de preços e documentos de habilitação para o certame, 04 (quatro) proponentes, sendo elas: **AUTO POSTO IRMÃOS LORENÇO LTDA** com a presença do Senhor **Celso Lourenço**, inscrito no CPF Nº 024.187.379-77; **DIESEL RURAL COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA** com a presença do Senhor **Diego Alan Cogo**, inscrito no CPF Nº 089.151.919-00; **T.R.R. DIESEL PAGNUSSAT & CIA LTDA** com a presença do Senhor **Sandro Marcelo Pagaussat**, inscrito no CPF Nº 836.421.889-15; **SAFRA DIESEL LTDA** com a presença do Senhor **Adilson Luiz Nicolini**, inscrito no CPF Nº 018.339.749-56. Em seguida o pregoeiro saudou os participantes e informou sobre os procedimentos, procedendo assim o credenciamento das mesmas. Ato contínuo, foi realizada consulta de impedidos de licitar junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE/PR, a qual verificou-se que a proponente: SAFRA DIESEL LTDA, está impedida de licitar pelo município de Pato Branco – Pr, cujo a vigência teve início no dia 12 de março de 2021, com término até o dia 12 de setembro de 2023. Considerando tal impedimento, a mesma foi considerada inabilitada e desclassificada do presente certame. Referente às demais proponentes, não foi encontrado nenhum registro de impedimentos, conforme comprovantes anexo aos credenciamentos. Findo o credenciamento, passou-se para análise das declarações de pleno atendimento das condições de habilitação ao certame das empresas, estando às mesmas de acordo com as disposições do Edital. Ato contínuo, procedeu-se à abertura dos envelopes com as propostas de preços que foi rubricada e lida em voz alta. As propostas foram entregues em meio físico e magnético. Feito análise das mesmas pelo Pregoeiro e equipe de apoio, verificou-se que estão de acordo com os critérios estabelecidos no edital. Aceita as propostas, a seguir fora inscritos os dados entregues por meio físico no programa de forma a atender o disposto no edital e interesse das licitantes conforme já disposto nesta ata. Selecionada as propostas, o pregoeiro deu início à sessão de lances com as propostas recebidas do item constante do Termo de Referência Anexo I do Edital. Ocorrida apuração o pregoeiro tentou uma melhor negociação do valor junto ao representante da empresa classificada em primeiro lugar, porém não obteve êxito. Assim foi declarada encerrada a fase de lances, conforme relatório em anexo que passam a fazer parte desta ata. A empresa vencedora e o resultado estão relacionados na tabela abaixo:





Município de  
**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

AUTO POSTO IRMÃOS LORENÇO LTDA						
Ordem	Item	Descrição/Service	Marca	Unidade	Quantidade	Preço Unit. / Preço Total R\$
1	1	DIESEL S10	PETROBRAS	LITRO	170.000,00	3,95 671.500,00
2	1	DIESEL COMUM (S 500)	PETROBRAS	LITRO	180.000,00	3,94 709.200,00
Valor total R\$.....						1.380.700,00

Na última fase, procedemos a abertura do envelope nº 02, contendo os documentos de HABILITAÇÃO da empresa vencedora, cujos mesmos foram analisados e rubricados pela equipe e representante. A empresa apresentou os documentos em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Edital, estando a mesma devidamente HABILITADA. Aberto a palavra aos licitantes para considerações ou indagações, apenas o representante da proponente: SAFRA DIESEL LTDA se manifestou, a qual diz não concordar com sua inabilitação e desclassificação, manifestando assim, intenção de recurso. Assim, fica a proponente intimada de que dispõe de 3(três) dias para apresentação das devidas razões recursais, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Nada mais a tratar, apresente ata que lida, e achada conforme vai assinada pelos membros da Equipe de Pregão e representantes presentes.

Diogo de Oliveira  
Pregoeiro  
CPF Nº 059.961.169-36

Franciele Carletto Wulff  
Membro  
CPF Nº 032.441.619-95

Edso Luiz R. dos Santos  
Membro  
CPF Nº 620.263.249-49

Subsiste apurar nesta Segunda Instância, para fins de apreciação do pedido de tutela recursal, a abrangência da penalidade imposta.

Pois bem.

As empresas privadas que contratam com o Poder Público estão sujeitas, caso deixem de cumprir com as obrigações previstas no instrumento convocatório e contrato decorrente, às sanções previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

Estão consignadas, no dispositivo legal, quatro sanções: advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, bem como a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;



*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”*

As sanções de advertência, suspensão de licitar e contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade devem ser aplicadas de forma isolada, dependendo da gravidade da conduta lesiva praticada pelo particular, podendo ainda ser cumulada com a sanção de multa, nos termos do § 2º, artigo 87, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse cenário, três dessas sanções não despertam maiores dificuldades em sua aplicação, bem como na produção de seus efeitos, no caso, a advertência, multa e a declaração de inidoneidade.

A celeuma reside na penalidade prevista no inciso III, do artigo 87, ou seja, a “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”, não quanto à sua aplicação, **mas quanto à extensão de seus efeitos perante os órgãos públicos.**

Para a correta interpretação e aplicação do diploma legal, o artigo 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece as definições das terminologias empregadas em seu texto.

Dentre todas as definições ali consignadas, duas delas merecem nosso destaque – “*administração pública*” e “*administração*”, utilizadas nos incisos XI e XII, respectivamente.

*“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*XI - **Administração Pública** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;*



*XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;"*

Conjugando o inciso XII, do artigo 6º com o inciso III, do artigo 87, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, é cristalino que os efeitos delineados deveriam estar adstritos somente ao órgão ou unidade administrativa que promoveu efetivamente o certame licitatório.

**Contudo, os efeitos da sanção de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar possuem contornos diversos, variando conforme os entendimentos de cada órgão de controle, onde, para alguns, esses efeitos seriam produzidos a todos os órgãos da Administração Pública, indistintamente, e, para outros, estariam restritos somente à esfera de governo do órgão sancionador.**

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que a pena prevista no inciso III, do artigo 87, da Lei de Licitações, tem abrangência a todos os órgãos que compõem a Administração Pública. Isto quer dizer, se uma determinada empresa for apenada com base nesse dispositivo legal por uma autarquia (administração pública indireta), ela, em tese, não poderia contratar sequer participar de quaisquer procedimentos licitatórios promovidos por qualquer ente enquanto perdurar seus efeitos.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido.” (STJ, AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017)*

Denota-se que o STJ possui consolidada jurisprudência na ampliação dos efeitos da sanção contida no inciso III, do artigo 87, da Lei de Licitação e Contatos, alijando da participação e, conseqüentemente, da contratação qualquer empresa apenada nessas circunstâncias.



Desta forma, quando se discute no âmbito judicial a amplitude dos efeitos da suspensão temporária para licitar e impedimento para contratar é pacífico que esta abrange todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Em contrapartida, o Tribunal de Contas da União tem o entendimento de que o alcance da suspensão temporária se circunscreve à esfera administrativa do órgão que aplicou a penalidade. Ou seja, o TCU adota o posicionamento que melhor prestigia a conjugação do inciso III do artigo 87, combinado com a definição contida no artigo 6º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido é o entendimento do TCE-PR *verbis*:

“*Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de habilitação de empresa cujo nome consta do cadastro de impedidos de licitar de outro ente federativo. A penalidade deve ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou, consoante jurisprudência do TCU. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.” (TCE-PR, Número do Ato: 31/2020 - Tribunal Pleno, Processo: 851537/19, Colegiado: Tribunal Pleno, Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993, Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, Interessados: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PAICANDU, M E OYAMADA - COMERCIAL - ME, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU e outros, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Data de Publicação: 30/01/2020, Data da Sessão: 22/01/2020, Veículo de Publicação: DETC, Número da Publicação: 2230/2020).*

A matéria não passou despercebida por esta Corte de Justiça.

No ano de 2014, o colendo Órgão Especial deste Tribunal apreciou mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator do Presidente. Em linhas gerais, a administração do TJPR aplicou à impetrante, com arrimo no art. 87, inc. III da Lei 8666/93, pena de suspensão de 01 (um) ano de licitar e celebrar contratos administrativos. Com o *mandamus*, a impetrante pretendia que a pena ficasse restrita à esfera do órgão sancionador, permitindo a participação em licitações promovidas por outros órgãos ou entes públicos.

O colendo Órgão Especial concedeu a segurança, pelos seguintes fundamentos: i) a interpretação sobre o alcance do art. 87, inciso III da Lei 8666/93 é bastante controvertida. Pela ampla eficácia, há precedentes do C. STJ de relatoria dos ministros Francisco Peçanha Martins e Castro Meira. Pela eficácia restrita, há precedente do TCU de relatoria do ministro José Múcio Monteiro. ii) o art. 87, III da Lei 8666/93 é



inconclusivo sobre a extensão dos efeitos da pena. iii) a omissão da lei federal é superada pela lei estadual (PR) n. 15.608/2007, que, no art. 154, parágrafo único, inc. II, prevê ser a sanção circunscrita à esfera do órgão / ente sancionador.

Confira-se a ementa e os trechos mais importantes do voto proferido pelo relator, Des. Ruy Cunha Sobrinho:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE A CONTRATANTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR INADIMPLENTO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO. ARTIGOS 77 E 78, INCISO I E 79, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 E ARTIGOS 128, 129, INCISO I, 130, INCISO I, E 154, DA LEI ESTADUAL 15.608/2007. CONTROVÉRSIA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO, SE RESTRITA AO ÓRGÃO SANCIONADOR OU SE ESTENDIDA A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. OMISSÃO NA LEI FEDERAL Nº 8666/93, SUPERADA EM ÂMBITO ESTADUAL COM A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/2007, QUE RESTRINGE A SUSPENSÃO AOS PROCEDIMENTOS PROMOVIDOS PELA ENTIDADE QUE A APLICOU. CONCESSÃO DA ORDEM. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (TJPR. OE. Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho. MS 1.141.266-7. J.: 05.05.2014).

Do corpo do v. Acórdão extrai-se *verbis*:

“Assim é que a doutrina e a jurisprudência apontadas permitem assim concluir: no silêncio da lei, in casu, do disposto no artigo 87, III, da Lei Federal 8666/93, incide o princípio da legalidade estrita, por força da qual essa norma deve ser interpretada restritivamente. Por força desse fundamento, a sanção fixada no ato coator deveria ser circunscrita ao âmbito da Administração do Poder Judiciário, onde ocorreu a conduta de descumprimento contratual, da qual a aplicação da penalidade ao impetrante.

Não fosse suficiente esse fundamento para evidenciar o direito líquido e certo do direito da impetrante à obtenção da segurança buscada para restringir-se o âmbito da sanção aplicada, há ainda outro motivo para concessão da ordem. **O legislador estadual, superando a apontada omissão do diploma de lei federal, regulamentou a matéria, estabelecendo o âmbito de incidência dessa penalidade.**

No Paraná a matéria é regulada mais amiúde, nos termos da Lei Estadual nº 15.608/2007, que assim dispõe em seu artigo 154, inciso IV, parágrafo único:

“Art. 154. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pode ser aplicada a participante que:

I – recusar-se injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;



*II – não mantiver sua proposta;*

*III – abandonar a execução do contrato;*

*IV – incorrer em inexecução contratual.*

*Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput deve observar as seguintes regras:*

*I – prazo de duração de no máximo 2 (dois) anos; e*

*II – impedimento da participação da sancionada em procedimentos promovidos pela entidade estatal que a aplicou, sem prejuízo do disposto no art. 158.”*

*Portanto, o teor expresso desse dispositivo legal (artigo 154, parágrafo único, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007) não enseja dúvidas de que, no Paraná, a omissão existente na Lei Federal 8666/93 foi superada, estabelecendo-se que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração restringe-se aos procedimentos promovidos pela entidade estatal que a aplicou.”*

O precedente do Órgão Especial mantém-se atual na jurisprudência desta Corte de Justiça, tendo sido citado por esta 5ª Câmara Cível, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002405-90.2020.8.16.0000, relatoria do Des. Leonel Cunha, datado de 17 de abril de 2020.

Desta forma, se faz presentes a probabilidade do direito e do perigo de dano a justificar a concessão do pedido de tutela recursal nos moldes pretendidos nas razões recursais.

Do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto por SAFRA DIESEL LTDA. para determinar ao agravado Município de Pato Branco que proceda a anotação da sanção imposta à agravante nos exatos termos em que a decisão administrativa foi proferida, sob pena de não o fazer incidir no art. 1º, XIV, § 1º, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de Safra Diesel LTDA, para determinar ao agravado Município de Pato Branco que proceda a anotação da sanção imposta à agravante nos exatos termos em que a decisão administrativa foi proferida, sob pena de não o fazer incidir no art. 1º, XIV, § 1º, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Renato Braga Bettega, sem voto, e dele participaram Desembargador Nilson Mizuta (relator), Desembargador Carlos



Mansur Arida e Desembargador Leonel Cunha.

01 de outubro de 2021

Desembargador Nilson Mizuta

Juiz (a) relator (a)

